

**EMENDA N° ____ À MPV 756 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
(Do senhor FRANCISCO CHAPADINHA)**

SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória n.º 756, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Floresta Nacional do Jamanxim no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, fica transformada na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º. A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim passa a ter o seguinte polígono, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194 em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, todas no **Datum SAD69**, conforme memorial descritivo a seguir.

Parágrafo Único. Inicia-se a descrição deste memorial no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 08°16'34" S e 55°50'8" Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°58'0" S e 55°44'35" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 07°55'30" S e 55°43'11" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste ponto, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 07°55'33" S e 55°46'13" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°54'38" S e 55°46'15" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°54'3" S e 55°47'14" Wgr., localizado na confluência

do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 07°54'8" S e 55°51'42" Wgr., localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 8, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 9, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 07°42'47" S e 55°59'24" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 12, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°1'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°3'0" Wgr., localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 07°46'51" S e 56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 06°21'00" S e 55°46'01" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome, afluente da margem direita do Rio Novo, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 6°21'17" S e 55°41'11" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um igarapé sem nome; deste ponto, segue a montante do Rio Jamanxim pela margem direita até o ponto 20, de c.g.a. 6°55'30" S e 55°31'23" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Bandeira Branca com o Rio Jamanxim; deste ponto, segue pelo Igarapé Bandeira Branca até o ponto 21, de c.g.a. 6°57'09" S e 55°37'36" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Igarapé Bandeira Branca,; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 6°57'41" S e 55°36'39" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário até o ponto 23, de c.g.a. 6°59'41" S e 55°35'14" Wgr., localizado na confluência deste tributário com o Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela

margem esquerda do Rio Claro até o ponto 24, de c.g.a. 7°0'19" S e 55°35'30" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Claro com este rio; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 25, de c.g.a. 7°0'54" S e 55°34'28" Wgr., localizado na cabeceira do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. 7°1'12" S e 55°34'03" Wgr., localizado na confluência de dois tributários sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário ocidental até o ponto 27, de c.g.a. 7°2'36" S e 55°34'36" Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 7°3'27" S e 55°34'52" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 7°4'14" S e 55°34'50" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem nome, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 7°5'38" S e 55°35'48" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue a jusante pela margem direita deste Igarapé, até o ponto 31, de c.g.a. 7°6'09" S e 55°36'28" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 7°6'19" S e 55°37'53" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 33, de c.g.a. 7°4'58" S e 55°38'39" Wgr., localizado no encontro de um tributário sem denominação com o Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue pelo tributário sem denominação até o ponto 34, de c.g.a. 7°6'43" S e 55°40'37" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 7°6'59" S e 55°42'30" Wgr; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 7°8'10" S e 55°48'18" Wgr., localizado no Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima até o ponto 37, de c.g.a. 7°9'36" S e 55°50'01" Wgr.; localizado no encontro do Igarapé Dois Irmãos de Cima com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 38, de c.g.a. 7°9'36" S e 55°47'06" Wgr., localizado no encontro do Rio Claro com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 7°8'13" S e 55°38'27" Wgr., localizado no encontro do igarapé da Feitoria com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 7°7'12" S e 55°35'42" Wgr., localizado em um dos tributários sem nome do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 41, de c.g.a. 7°14'26" S e 55°34'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Grande com um de seus tributários; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 7°22'21" S e 55°33'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Mutum com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 43, de c.g.a. 7°23'37" S e 55°32'01" Wgr., localizado em um dos tributários do Córrego Mutum; deste ponto,

segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 7°28'29" S e 55°31'40" Wgr., localizado em um dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45, de c.g.a. 7°31'20" S e 55°34'01" Wgr., localizado em dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 46, de c.g.a. 7°33'04" S e 55°34'26" Wgr., localizado na cabeceira de um dos tributários do Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pelo margem direita do tributário até o ponto 47, de c.g.a. 7°36'41" S e 55°30'02" Wgr., localizado na confluência do citado tributário com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 48, de c.g.a. 7°37'02" S e 55°27'30" Wgr., localizado no Rio Mutuacá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 49, de c.g.a. 7°41'49" S e 55°27'20" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 7°51'33" S e 55°31'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 7°56'27" S e 55°30'54" Wgr., localizado no Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 52, de c.g.a. 8°1'31" S e 55°26'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 53, de c.g.a. 8°8'52" S e 55°21'57" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um tributário sem denominação; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 54, de c.g.a. 8°36'47" S e 55°19'44" Wgr., localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste ponto, segue em linha reta ao longo do limite do Campo de provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o ponto 1, ponto inicial desta descrição. e perfazendo uma área aproximada de 1.301.120 ha (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte hectares).

Art. 3º. A área descrita no art. 2º será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias para seu controle, sua proteção e sua implementação.

Art. 4º. As áreas rurais ocupadas e incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

Art. 5º. Os ocupantes de áreas rurais incidentes no Parque Nacional do Rio Novo e na Reserva Biológica das Nascentes Serra do Cachimbo, que constem em relação oficial fornecida pelo Instituto Chico Mendes, poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito da Amazônia Legal, respeitado o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), desde que

haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes.

§ 1º Na realocação de que trata o caput, deverá ser observada, no que couber, a Lei nº 11.952, de 2009.

§ 2º Não haverá vinculação entre a dimensão e as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no caput será executada pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do caput do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

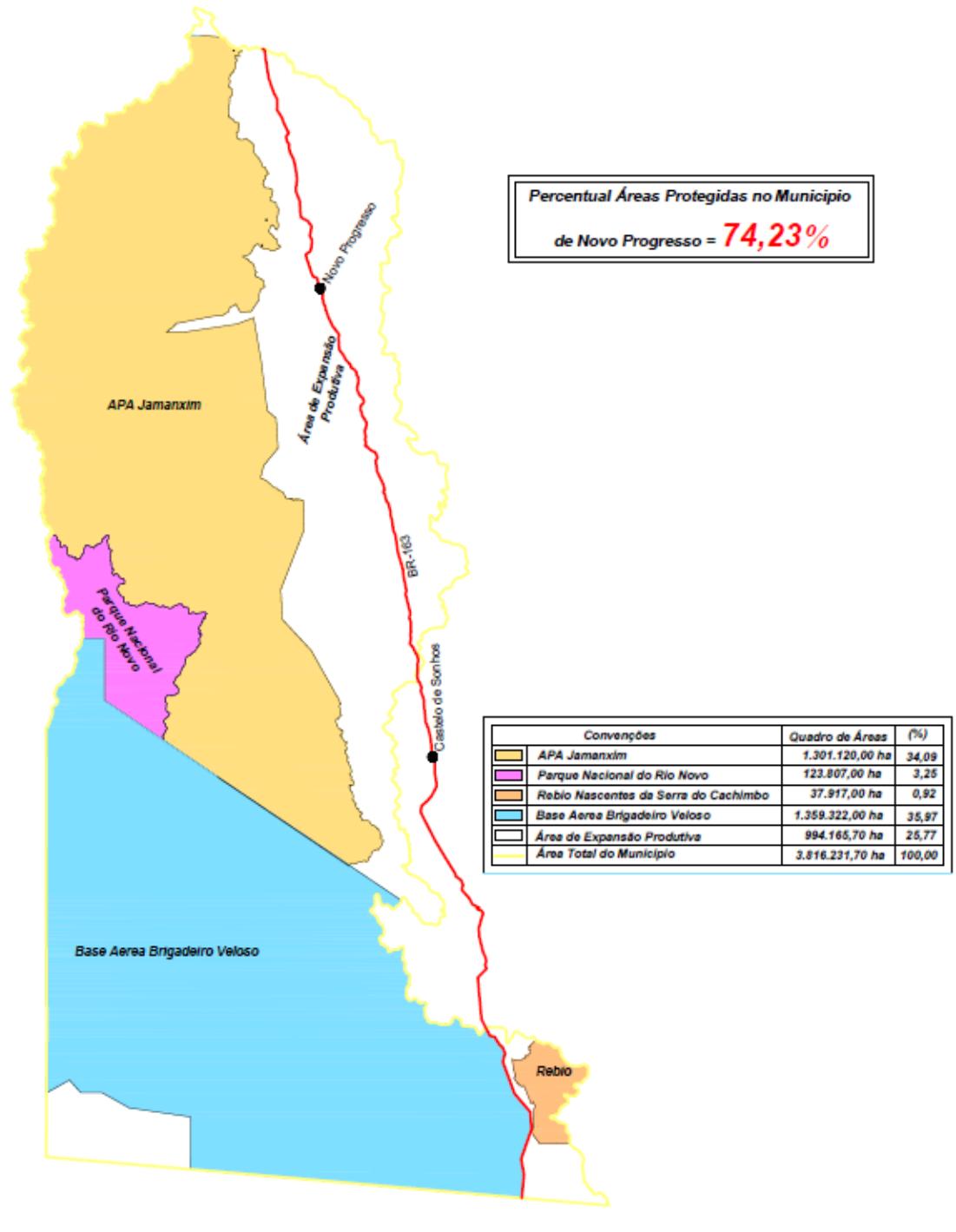
Art. 6º. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural de que trata esta Medida Provisória que contenha área aberta, sem autorização, após 22 de julho de 2008, ou que não atenda aos critérios de manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente deverá deixar de desenvolver atividade econômica nessas áreas e promover a recuperação ambiental por meio de Programa de Regularização Ambiental, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização devem tomar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas mencionadas no caput.

Art. 7º. O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam os art. 4º e art. 5º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

Alteração MP-756



CD/17342.90492-72

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 756 Altera os Limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de proteção Ambiental do Jamanxim no Estado do Pará.

A criação da Floresta Nacional do Jamanxim e do Parque Nacional Rio Novo gerou há época muita polemica perante a população local que não foi atendida em suas reivindicações causando enormes prejuízos tendo em vista o não cumprimento por parte do Governo Federal dos acordos firmados com os diversos seguimentos que ocupavam parte daquelas terras.

Naquela ocasião, os decretos não respeitaram as poucas audiências públicas realizadas e que acordos foram firmados entre os Órgãos governamentais e a população diretamente interessada.

Posteriormente, uma grande negociação foi iniciada com a finalidade de exclusão de algumas áreas dos limites das reservas o que resultou na solução de parte do problema, porém, algumas pendências permaneceram para posterior edição de uma norma que viesse a solucioná-las.

Por fim, essa regulamentação veio através da presente Medida Provisória que, ao invés de solucionar pequenos problemas, causou problemas ainda maiores, gerando conflitos ainda mais sérios.

Os argumentos para alteramos o texto da Medida provisória transformando a Floresta Nacional do Jamanxim em APA e retornando os Limites do Parque Nacional do Rio Novo para sua configuração original não são poucos, conforme veremos a seguir:

I. Da quantidade de Áreas Protegidas no Estado do Pará:

No Estado do Pará cerca de 28.782.322 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois) de hectares, que correspondem a **23,06%** do território Estadual, são **Terras Indígenas**, 20.387.284 (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro) de hectares, que correspondem a **16,34%** do território Estadual, são **Unidades de Conservação de Proteção de iniciativa Federal**, e 21.209.465 (vinte e um milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e sessenta e cinco) de hectares, que equivale a **17%** do território Estadual, são **Unidades de Conservação de Proteção de iniciativa Estadual, que somadas correspondem a 56,40% (cinquenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento) do território Estadual**, que somados aos quase 1.100 (hum mil e cem) projetos de assentamentos (glebas estaduais e federais destinadas a assentamentos) **chega-se aos incríveis 62,35% (sessenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por**

cento) do território Estadual cobertos pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Computados aos percentuais acima, mais cerca de **3,58%** (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) do território Estadual que é constituído por áreas protegidas por **Quilombos, Forças Armadas, Comunidades Tradicionais, Gestão Florestal, Produção Florestal e Proteção da Biodiversidade, totaliza-se 65,93% (sessenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do território Estadual em áreas protegidas, conforme o quadro abaixo:**

	ÁREA (ha)	
ESTADO DO PARÁ	124.795.432,00	100,00

CATEGORIA OCUPAÇÃO TERRITORIAL	ÁREA (ha)	% em relação ao Estado
TERRA INDIGENA	28.782.322,970	23,06
UCS FEDERAIS	20.387.284,709	16,34
UCS ESTADUAIS	21.209.465,740	17,00
QUILOMBO	835.098,672	0,67
FORÇAS ARMADAS	2.115.446,073	1,70
Glebas estaduais destinadas a assentamentos	342.589,099	0,27
Glebas estaduais destinadas a comunidades tradicionais	651.448,333	0,52
Glebas estaduais sem destinação	2.051.929,213	1,64
Glebas estaduais destinadas a Gestão Florestal	136.323,576	0,11
Glebas estaduais destinadas a permuta e ou/cooperativa	181.123,237	0,15
Glebas estaduais destinadas a produção florestal	594.426,872	0,48
Glebas estaduais destinadas a proteção da biodiversidade	127.477,475	0,10
GLEBAS FEDERAIS	12.356.821,862	9,90
ASSENTAMENTOS FEDERAIS (sem sobreposição)	7.088.588,604	5,68
TOTAL	96.860.346,435	77,62

II. Da quantidade de áreas protegidas no Município de Novo Progresso – PA:

Até o ano de 2005, o Município de Novo Progresso – PA, possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas, isso sem computar as áreas de reserva legal que correspondem a 80% da área remanescente, e sem contar as Áreas de Preservação Permanentes.

Com a criação em 2006 da Unidade de Conservação denominada de Floresta Nacional do Jamanxim, 74% do território do Município de Novo Progresso – PA, passou a ser área protegida, sendo que dos 26% restantes mais de 80% seria composto por Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, elevou-se para 80,50%, o percentual de áreas protegidas do Município de Novo Progresso – PA, sendo que dos 19,50% restantes do território, mais de 80% devem ser mantidos como Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Portanto, computadas as Unidades de Conservação ampliadas e criadas pela Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, às áreas de proteção já existentes, e computadas as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes, resta ao Município de Novo Progresso – PA, o equivalente a 3,9% (três inteiros e nove centésimos por cento) de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, de forma a estar inviabilizada a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

III. Da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, que alterou os limites do Parque Nacional do Rio Novo e da Floresta Nacional do Jamanxim criada pelo Decreto de 13/02/2016 e ainda, criou a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim (APA):

Em 13/02/2006, o Governo Federal, por meio de Decretos, sem cumprir os requisitos legais, criou diversas Unidades de Conservação em toda região sudoeste do Pará, de diversas categorias, sem ter realizado os necessários estudos técnicos e sem a necessária consulta pública.

Dentre as Unidades de Conservação criadas em 2006, se encontram o Parque Nacional do Rio Novo, cujo perímetro estava localizado no Município de Itaituba – PA, e a Floresta Nacional do Jamanxim, com área de 1.301.000 hectares, cujo perímetro está localizado inteiramente no território do Município de Novo Progresso – PA.

As Unidades de Conservação criadas em 2006, especialmente a Floresta Nacional do Jamanxim, não foi precedida dos devidos estudos técnicos e da necessária consulta pública nos termos do que determina a legislação.

Por meio da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, o Governo Federal, alterou os limites do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares, que antes pertencia a Floresta Nacional do Jamanxim, sendo ainda que, criou a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, com 542.309 hectares, dos quais aproximadamente 230.000 hectares correspondem a uma área que não pertencia a nenhuma Unidade de Conservação,

CD/17942.90492-72

enquanto que 312.000 hectares pertenciam ao perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim, que passou a ter 557.580 hectares, sendo que essas alterações de limites e criação de nova Unidade de Conservação, ocorreu sem novamente promover os estudos técnicos e as consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados.

IV. Da criação da Área de Proteção do Jamanxim (APA) e seus impactos negativos ao Município de Novo Progresso – PA e a região:

A Área de Preservação Ambiental (APA), embora constitua a categoria de Unidade de Conservação do grupo de Uso Sustentável, conforme determina a Lei nº 9.985, de 18/07/2000, ainda assim impõe restrições e burocratiza o uso da terra, indo muito além de todos os deveres e obrigações ambientais já previstas na Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que instituiu o Código Florestal.

A criação da unidade de conservação da categoria área de proteção ambiental (APA) denominada de Área de Proteção do Jamanxim, com 542.309 hectares, através da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, decorreu da soma da área de aproximadamente 230.000 hectares que estavam fora das Unidades de Conservação, sendo área de expansão produtiva, com uma área de aproximadamente 312.309 hectares, que estavam inseridas no perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim.

Importante aqui ressaltar, que a criação da Área de Proteção do Jamanxim ocorreu sem os necessários estudos técnicos e sem a consulta pública, sobre uma área já há muitas décadas destinada ao uso por particulares pelo próprio Governo Federal, e que, portanto, não preenche e não justifica, sequer os requisitos ambientais para ser categorizada como qualquer Unidade de Conservação, ainda que Área de Preservação Ambiental (APA).

IV.a. Da inserção de aproximadamente 230.000 hectares que estavam fora de Unidade de Conservação, na APA, Área de Proteção Ambiental do Jamanxim:

A inserção da área de aproximadamente 230.000 hectares, que estava fora de unidades de conservação, na Área de Proteção do Jamanxim (APA) atingiu uma área onde estão instalados há várias décadas, por meio de apoio e incentivo de Programas do Governo Federal, de milhares de produtores rurais exercendo atividades produtivas ligadas a pecuária, agricultura, mineração, madeireira, entre outras, de forma que criou restrições desrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Importante ressaltar, que dessa área de aproximadamente 230.000 hectares, aproximadamente 104.000 hectares se encontram com atividades produtivas consolidadas, enquanto, o restante da área constitui reserva legal.

A criação dessa unidade de conservação sobre a área atingida não se justifica, uma vez que não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação, ainda que na categoria (APA).

Não bastasse a ausência de amparo legal, eis não estão presentes os requisitos ambientais capazes de fundamentar a criação dessa área de proteção ambiental, a ilegalidade é incontroversa, tendo em vista que não houve sequer consulta pública e estudos técnicos, conforme determina a lei.

Por outro lado, também é inegável a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores, que agora arcam com a desvalorização de seus imóveis rurais, sendo que muitos deles possuem os Títulos de Propriedade, cujas terras foram adquiridas diretamente da União, que lhes cobrou o preço por hectare como sendo área fora de unidade de conservação.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, tem capacidade de produzir no mínimo 13.520.000 (treze milhões, quinhentos e vinte mil) de sacas de grãos por ano, o que representa mais de 1 (um) bilhão de reais em receitas.

Se considerar a produção pecuária, essa mesma área tem potencial de abrigar um rebanho de mais de 200.000 (duzentas mil cabeças) de gado, que no valor de hoje, corresponde a mais de 300 (trezentos) milhões de reais.

IV.b. Da criação de aproximadamente 312.000 hectares de Área de Proteção Ambiental do Jamanxim na área do perímetro da Floresta Nacional do Jamaxim:

No que se refere a recategorização da área de aproximadamente 312.000 hectares que pertencia a Floresta Nacional do Jamanxim, por meio da criação da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, embora, evidentemente, houve uma melhora na situação dos produtores que ali estão estabelecidos, quanto a poderem permanecer em seus imóveis rurais, contudo, essa situação também não se revela a mais adequada do ponto de vista ambiental, econômico e social, eis que a referida área possui características semelhantes a área de 230.000 hectares acima referida, impondo as mesmas restrições, dificuldades e burocracias aos produtores que ali se encontram.

Os produtores rurais que estão inseridos em Unidades de Conservação, sempre terão em seu desfavor, uma burocracia maior para poderem produzir seus produtos, além, evidentemente, de sofrerem restrições e desvalorização na comercialização dos mesmos.

Por outro lado, a quantidade da área da Floresta Nacional do Jamanxim recategorizada para Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, não atendeu a quantidade da área que deve ser desafetada, seja pela ocupação apoiada pelos Projetos do Governos Federal nas últimas décadas, seja pela ausência dos requisitos ambientais a justificar a existência de uma unidade de conservação.

A própria MP está equivocada quanto a ausência de custos para implantação dessa unidade de conservação, tendo em vista que a mesma depende de implantação de Conselho Consultivo, o qual, será composto também por representantes do Poder Público, que terão que se dedicar a esse trabalho, acarretando custos financeiros, sendo que, já existem as leis e os órgãos ambientais competentes não só para o licenciamento dessas atividades, como também para fiscalização das mesmas.

Portanto, a criação dessa unidade, não se justifica, qualquer que seja a análise que se faça.

V. Da ampliação do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares do perímetro da Floresta Nacional do Jamaxim:

O artigo 3º da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, que amplia o Parque Nacional do Rio Novo, sobre a área de 438.768 hectares que pertencia a Floresta Nacional do Jamanxim, traz prejuízos e danos irreparáveis a economia do Município de Novo Progresso – PA e região, tendo em vista que se trata de uma Unidade de Conservação de proteção integral, na qual não será permitida a exploração de nenhuma atividade econômica.

Convém aqui ressaltar que parte da área afetada pela agora ampliação do Parque Nacional do Rio Novo, já era objeto de pedido de desafetação da própria Floresta Nacional do Jamanxim.

No próprio Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamanxim, parte da área atingida pela ampliação da área do agora Parque Nacional do Rio Novo, estava destinada a utilização, sendo absolutamente incoerente, além de ilegal, recategorizá-la para área de proteção integral, sem direito ao uso e a qualquer exploração.

A ampliação desse parque foi realizada também sem atender aos requisitos legais, seja porque, a área não possui as características ambientais necessárias para a criação dessa

categoría de Unidade de Conservação de proteção integral, seja porque, não teve os estudos técnicos e a consulta pública exigidas por lei.

A referida ampliação desse Parque atinge centenas de imóveis rurais produtivos, há várias décadas, incentivados pelos Programas do Governo Federal, que restarão completamente inviabilizados.

Não há justificativa plausível de ordem ambiental, social ou econômica que justifique ou ampare a ampliação do Parque Nacional do Rio Novo conforme previsto na MP nº 756/2016.

Embora conste na referida MP nº 756 que a mesma não acarretará despesas, tal fato não é verdade, uma vez que sendo mantida, terão que ser indenizados milhares de hectares que hoje são produtivos, onde há várias décadas foram realizadas benfeitorias de boa-fé, em cumprimento aos Programas do Governo Federal.

Não bastasse isso, a MP nº 756/2016 amplia o Parque Nacional do Rio Novo, que se sobrepõe a Portaria nº 882, de 25/07/1983, editada pelo Ministério de Minas e Energia, que destinou ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpeagem, faiscação e cata, a área de aproximadamente 28.745 km², localizado no Município de Itaituba – PA, cujo acesso é viável pelo Município de Novo Progresso – PA tendo em vista que é a cidade mais próxima.

Essa região **garimpeira, representa 60%** (sessenta por cento) do movimento econômico do Município de Novo Progresso – PA, sendo que a ampliação do Parque Nacional do Rio Novo, criou uma barreira que impossibilitará o acesso dos mineradores a reserva garimpeira pelo Município, eis que não existem outras estradas, trazendo também um elevado prejuízo social, com o desemprego de aproximadamente **10.000 (dez mil) empregos diretos e indiretos**.

E não é só, nessa região onde houve a ampliação do Parque sobre a área da Floresta Nacional do Jamanxim, restarão completamente inviabilizados milhares de autorizações e registros de lavra garimpeira que não poderão mais exercer as atividades para as quais foram solicitados os licenciamentos e que terão que deixar o local.

Nesse sentido, convém ressaltar, **que o Decreto da Floresta Nacional do Jamanxim, permitia o licenciamento de atividades garimpeiras**, sendo que também, no Plano de Manejo dessa unidade de conservação realizado em 2010 pelo órgão gestor ICMBio, também era previsto e autorizado tal atividade, situação que é completamente extinta com a ampliação do Parque.

CD/17942.90492-72

VI. Da necessidade de alterar a Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016 por meio de Emendas:

O Brasil deve retomar a capacidade decisória plena sobre a ocupação territorial e a utilização dos seus recursos naturais, hoje, em grande medida, alienada à influência do aparato ambientalista-indigenista internacional na formulação das políticas setoriais. Sem que isto implique em negligenciar as necessidades racionais de proteção do meio ambiente e dos cuidados com os seus indígenas, o Brasil deve imitar os seus parceiros BRICS, a Rússia, China e Índia, que já se decidiram a enquadrar nos devidos termos esse aparato de “guerra irregular” contra os interesses nacionais.

Como se vê, a MP nº 756/2016, transformou a unidade de conservação denominada de Floresta Nacional do Jamanxim, que possuía uma área total de 1.301.000 (um milhão, trezentos e um mil) hectares, em uma área de 1.531.000 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil) hectares de áreas protegidas, tendo um aumento.

VII. DA PROPOSTA DEFENDIDA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO – PA E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA COMO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 756, DE 19/12/2016:

VII.a. SUPRESSÃO DO INCISO I DO ARTIGO 1º E DO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 756, DE 19/12/2016:

Pelas razões acima expostas e mais as conclusões que se seguirão abaixo, não há justificativas ambientais, técnicas e legais que amparem a ampliação do Parque Nacional do Rio Novo, conforme prevista na Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, de forma que os mesmos devem ser suprimidos, para que não haja a ampliação de uma unidade de conservação de proteção integral, que inviabilizaram a exploração econômica de áreas produtivas.

VII.b. DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 756, DE 19/12/2016:

O artigo 4º da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, deve ser alterado em razão de que não há justificativa para manutenção de área da categoria de Unidade de Conservação

CD/17942.90492-72

denominada de Floresta Nacional sobre áreas produtivas cuja ocupação e investimentos foram apoiados pelo Governo Federal.

A área sobre a qual foi criada a Floresta Nacional do Jamanxim, também não preenche os requisitos ambientais para ser mantida nessa categoria de Unidade de Conservação.

Em função disso, a proposta defendida pelo Poder Público Municipal juntamente com a sociedade atingida, para esse artigo, é promover a desafetação total da área de 486.438 hectares que pertenciam a Floresta Nacional do Jamanxim, que ficará fora de unidades de conservação, e sujeita as regras do Código Florestal e demais legislação ambiental aplicável ao exercício das atividades ali já desenvolvidas.

Dos 486.438 hectares de desafetação propostos, esta conterá uma área aberta com 138.537 hectares, onde estão consolidadas as atividades produtivas, e o restante, 347.901 hectares, permanecerão como áreas de reserva legal e área de preservação permanente.

Em termos de resultados econômicos para região, importante ressaltar que essa área de 138.537 hectares, possui potencial para produzir no mínimo, 18 milhões de sacas de grãos por ano, ou, 300 mil cabeças de gado.

Já na área de reserva legal, que os produtores rurais poderão explorar por meio de planos de manejo, será possível produzir mais de 8 milhões de metros cúbicos de madeira, avaliados em mais de 1 bilhão 280 milhões de reais, isso *in natura*, sem industrialização. Quem cuidará e manterá a reserva legal das propriedades será o próprio detentor do título, reduzindo custo do Governo que terá maior facilidade na fiscalização e responsabilização de infratores ambientais.

Portanto, com a alteração por meio da emenda proposta, somente a área de 486.000 hectares, irá de gerar uma receita para a região, ao Estado do Pará e ao Brasil, de no mínimo 2 bilhões de reais.

Outro aspecto importante, é que todos os produtores rurais desafetados pelas unidades de conservação terão que comprar as terras do Governo Federal, sendo que o valor mínimo na região tem sido em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que, se considerada a área de 486.438 hectares, trará uma arrecadação aos cofres públicos de aproximadamente 250 milhões de reais.

VII.c. DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 756, DE 19/12/2016:



CD/17942.90492-72

O artigo 5º deverá ser alterado para que a área remanescente da Floresta Nacional do Jamanxim, que não for desafetada nos termos acima, seja recategorizada para Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, pertencendo a Unidade de Conservação da categoria Área de Proteção Ambiental (APA).

O amparo legal e técnico para transformação dessa área em APA, resta claro e evidente, na medida que a Floresta Nacional do Jamanxim havia sido criada para fins de concessão florestal, de modo que muita mais eficiente economicamente ao Governo Federal, manter os atuais produtores rurais em suas áreas, regularizando-os, e possibilitando que os mesmos aprovem os seus Planos de Manejos Florestais, o que além de receita, trará economia aos cofres públicos que não terá que arcar com as indenizações.

CD/17342.90492-72

Portanto, resta claro e evidente, que as modificações propostas pela MP 756, não atenderam a necessidade da região.

VIII. DAS JUSTIFICATIVAS

É sabido que essa região do Estado do Pará possui um grande potencial produtivo e localização geográfica estratégica para a exportação aos grandes mercados consumidores dos EUA, Europa e Ásia.

Tanto é verdade, que o Governo Federal implantou e está implantando uma série de infraestrutura na região, dentre elas destaca-se, o asfaltamento da BR 163, cuja duplicação já está prevista, linhão de energia elétrica e a ferrovia “**Ferrogrão**”.

Não bastasse isso, tanto em Miritituba – PA como em Santarém – PA, já estão instalados os terminais de embarque e transbordo de grãos com grande capacidade.

Se permanecer a MP nº 756, de 19/12/2016, como está, lamentavelmente, toda essa infraestrutura será aproveitada apenas e tão somente por outros estados da federação, sendo que a região que estará mais próxima dessa infraestrutura estará impedida de produzir, contrariando todos os princípios econômicos mais elementares.

O Estado do Pará, na importante e estratégica região que possui as mesmas características de outras regiões que estão produzindo, ficará impedido de fazê-lo, somente prestando para ser corredor de transporte de riquezas de outros Estados, *impactando negativamente a economia da região que poderia desenvolver e gerar grande renda para o Estado e Município.*

- **Não há modificação ambiental – todas as áreas não são prioritárias para conservação ambiental;**
- **Há modificação socioeconómica negativa – não permite uso direto, não permite acesso ao título da terra, restringe acesso aos mercados, restringe acesso a crédito, restringe acesso a tecnologias;**
- **Provoca a desvalorização no valor da terra em torno de US\$ 23 bilhões (R\$ 75 bilhões);**
- **As áreas deixam de produzir anualmente US\$ 1,5 bilhões (R\$ 5 bilhão);**
- **Redução no número de empregos diretos e indiretos na ordem de 234.000 diretos e 1,2 milhões indiretos.**

CD/17942.90492-72

Mesmo com as alterações propostas pela Emenda aqui defendida, **61,72%** da área do Município de Novo Progresso – PA, permanecerão como áreas protegidas.

Dos 38,28% restantes, considerada a área de reserva legal, sobrará, apenas e tão somente, a área de 7,656% do Município para uso das atividades produtivas.

Acredito que o novo texto apresentado através desta emenda vai trazer maior tranquilidade para os brasileiros que ocupam àquela importante região, agregando elementos capazes de evitar conflitos que se arrastam a dezenas de anos.

Por fim, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017

Deputado Francisco Chapadinha